



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0001226-07.2013.815.0191.

ORIGEM: Vara única da Comarca de Soledade.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

PROMOVENTES: Francisco de Assis Vasconcelos e Uaelitânio Santos da Silva.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva.

PROMOVIDO: Município de Cubati.

ADVOGADO: Moisés Tavares de Moraes

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do Réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos do direito do autor.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Oficial n.º 0001226-07.2013.815.0191, em que figuram como partes Francisco de Assis Vasconcelos, Uaelitânio Santos da Silva e o Município de Cubati.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer a Remessa Necessária e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Soledade, f. 37/38, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Francisco de Assis Vasconcelos e Uaelitânio Santos da Silva** em face do **Município de Cubati**, que julgou procedente o pedido, condenando a Edilidade ao pagamento dos salários de dezembro de 2008, agosto, setembro e outubro de 2012, além do terço constitucional das férias gozadas, ao fundamento de que o Réu não se desincumbiu do ônus de comprovar o adimplemento das referidas parcelas.

Não houve recurso voluntário, Certidão de f. 39V.

A Procuradoria de Justiça, f. 52/55, opinou pelo prosseguimento da Remessa, sem manifestação meritória.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária.

O ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, é do réu, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

No caso, cabia ao Município a prova de que houve o pagamento dos salários de dezembro de 2008, agosto, setembro e outubro de 2012, além do terço constitucional das férias gozadas dos autores, o que não fez, motivo pelo qual há de ser mantida a Sentença, consoante precedentes deste Tribunal de Justiça¹.

Posto isso, **conhecida a Remessa, nego-lhe provimento.**

É o Voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Processo nº 03720090009673001, Tribunal Pleno, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 20/02/2013).